



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002299/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.930 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONSTRUTORA PLAZA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/12/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 18108.002299/2007-89
Acórdão n.º **2803-00.930**

S2-TE03
Fl. 114

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não ter apresentado à fiscalização os documentos elencados às fls 54 e 55.

A Decisão-Notificação – fls 84 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os documentos ofertados ao Auditor Fiscal correspondem à suficiência exigida. Imperiosa a cogitação de hipótese na qual a percepção intelectual proveniente do Ilustre Fiscal.
- Mesmo que admita a falta de parte da documentação alegada, o que se admite somente para argumentar, deixou o ilustre Auditor Fiscal de cumprir com o previsto na legislação pertinente à matéria.
- Não houve clareza acerca dos documentos que deveriam ser apresentados.
- O prazo concedido foi insuficiente e em desacordo com a o artigo 7º parágrafo único da Portaria 3.159/71.
- Os alegados documentos não apresentados foram juntados nas respectivas defesas, e, portanto não faz qualquer sentido deixar de apresentar os documentos e os esclarecimentos para ser autuado e defender-se.
- Requer que seja acolhida a presente impugnação administrativa para julgar improcedente a presente diligência fiscal e reformar em favor do Contribuinte a decisão da 14ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, visto que a Impugnante praticou seus atos dentro da mais estrita legalidade e o Auditor Fiscal deixou de provar suas alegações com provas documentais das quais inclusive realizou a apreensão dos documentos e aplicou multa além do previsto em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA MULTA APLICADA

Do que consta dos autos, temos a autuação fundamentada pela não apresentação de documentos à fiscalização.

Às fls 11/12, temos Termo de Inicio da Ação Fiscal – TIAF lavrado em 05.06.2007 solicitando documentos a serem apresentados à fiscalização, com prazo até 01.06.2007. Verifica-se aqui erro em relação as datas, uma vez que um termo lavrado dia 05 não pode determinar a entrega de documentos para quatro dias antes.

Às fls 13/14, temos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD lavrado com data de 18.06.2007, dando novo prazo até 21.06.2007 para apresentação de documentos, com a ressalva de que se tratava de REITERAÇÃO.

Às fls 15/16, temos novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD lavrado em 25.06.2007, dando prazo até 27.06.2007, reiterando a intimação para apresentação de documentos, com a ressalva de que se tratava agora de RE-REITERAÇÃO de documentos já solicitados em duas ocasiões diversas e não entregues.

Às fls 20/21, temos novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD lavrado em 09.08.2007, dando prazo até 13.08.2007 para apresentação de novos documentos, ainda não requeridos, e reiterando alguns ainda não entregues.

Os documentos não apresentados, conforme consta no relatório fiscal, foram os seguintes:

1. Folhas de pagamento com todos os segurados.
2. Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil
3. Livro de registro de inventário
4. Contrato de financiamento entre a Plaza e o Citibank, que monta em R\$ 2.310.000,00, conforme balancete de 2004

Apesar de informar no recurso apresentado que os documentos foram juntados na defesa, os únicos documentos acostados a mesma se resumem ao instrumento de procuração e contrato social.

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, o não cumprimento do que consta da legislação previdenciária justifica o auto lavrado, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. Regularmente intimada a apresentar documentos através dos Termos de fls 11 a 21, a não entrega dos mesmos configura infração à legislação previdenciária.

A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.